

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.027 - PB (2019/0038611-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884
RECORRIDO : ADRIANA TARGINO CRUZ
RECORRIDO : LANA DEBORA DINIZ CRUZ
ADVOGADO : VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO - PB011453

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO CONJUGAL. CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA E CONVENCIONAL DE BENS NA VIGÊNCIA DO CC/1916. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.039 DO CC/2002. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA LIMITADO AOS ASPECTOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES, COMO A PARTILHA DE BENS E A ALTERAÇÃO POSTERIOR DO REGIME DE BENS. DEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO À AUTORIZAÇÃO CONJUGAL FORA DO ESCOPO DA REGRA. AUTORIZAÇÃO CONJUGAL QUE É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO HIPOTECÁRIO. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E GARANTIA HIPOTECÁRIA DADA NA VIGÊNCIA DO MESMO CÓDIGO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 235, I, DO CC/1916, EXIGINDO-SE A AUTORIZAÇÃO CONJUGAL INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CC/1916, MAS GARANTIA HIPOTECÁRIA DADA NA VIGÊNCIA DO CC/2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.647, I, DO CC/2002, QUE DISPENSA A AUTORIZAÇÃO CONJUGAL QUANDO O REGIME DE BENS DO CASAMENTO FOR O DE SEPARAÇÃO ABSOLUTA, AINDA QUE SE TRATE DE MATRIMÔNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Ação ajuizada em 31/08/2011. Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 22/02/2019.

2- O propósito recursal consiste em definir se a hipoteca firmada na vigência do CC/2002, exclusivamente por cônjuge casado sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916, é nula pela ausência da respectiva obtenção da autorização conjugal.

3- Conceitualmente, o art. 2.039 do CC/2002, ao estabelecer uma regra de transição quanto ao regime de bens, teve por finalidade específica disciplinar as relações familiares entre os cônjuges na perspectiva patrimonial, ditando o modo pelo qual se dará, por exemplo, a partilha de seus bens por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, bem como a possibilidade de alteração motivada e judicial do regime de bens posteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

4- Dessa forma, a referida regra de direito transitório não deve influenciar, na perspectiva da definição da legislação aplicável, as hipóteses em que deveria ser dada a autorização conjugal, pois esse instituto, a despeito de se relacionar com o regime de bens, é, na realidade, uma condição de eficácia do negócio jurídico cuja validade se examina.

5- Assim, em se tratando de casamento celebrado na vigência do CC/1916 sob o regime da separação convencional de bens, somente aos negócios jurídicos celebrados na vigência da legislação revogada é que se poderá aplicar a regra do art. 235, I, do CC/1916, que previa a necessidade de autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca, independentemente do regime de bens.

6- Contudo, aos negócios jurídicos celebrados após a entrada em vigor do CC/2002, deverá ser aplicada a regra do art. 1.647, I, do CC/2002, que prevê a dispensa de autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca quando o regime de bens for o da separação absoluta, ainda que se trate de casamento celebrado na vigência da legislação civil revogada.

7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar improcedente o pedido de nulidade de garantia hipotecária, invertendo-se a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE, pela parte RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.027 - PB (2019/0038611-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884
RECORRIDO : ADRIANA TARGINO CRUZ
RECORRIDO : LANA DEBORA DINIZ CRUZ
ADVOGADO : VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO - PB011453

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão do TJ/PB que, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelas recorridas, com efeito infringente, para reformar o acórdão que havia dado provimento à apelação do recorrente.

Recurso especial interposto em: 27/09/2018.

Atribuído ao gabinete em: 22/02/2019.

Ação: de nulidade de garantia hipotecária, ajuizada por ADRIANA TARGINO CRUZ E L'ANA DÉBORA DINIZ CRUZ, recorridas, em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., recorrente.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da hipoteca do imóvel dado em garantia pelos cônjuges das recorridas por ocasião da celebração de contrato de cédula de crédito industrial com o recorrente. (fls. 225/234, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE HIPOTECA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. REJEIÇÃO. GARANTIA REAL CONCEDIDA EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL SEM A OUTORGA UXÓRIA DAS ESPOSAS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO NO ANO DE

Superior Tribunal de Justiça

2009, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGIME MATRIMONIAL DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. INCIDÊNCIA DO ART. 1647, INCISO III C/C O ART. 2035 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE. VALIDADE DA HIPOTECA REALIZADA. PROVIMENTO (fls. 360/370, e-STJ).

1ºs embargos de declaração: os aclaratórios opostos pelo recorrente foram acolhidos, para inverter a sucumbência, ao passo que os aclaratórios opostos pelas recorridas foram rejeitados (fls. 419/428, e-STJ).

1º recurso especial: interposto pelas recorridas ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional, foi provido por intermédio da decisão unipessoal de fls. 549/551 (e-STJ), determinando-se fossem re julgados os embargos de declaração opostos pelas recorridas na origem, a fim de sanar omissão relacionada à aplicabilidade do art. 2.039 do CC/2002.

2ºs embargos de declaração: os aclaratórios das recorridas foram acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão que havia dado provimento à apelação do recorrente, mantendo-se, pois, a sentença de procedência do pedido de nulidade da hipoteca, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTORAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS CARACTERIZADOS. OUTORGA UXÓRIA. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO DA NORMA ANTIGA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO; INTELIGÊNCIA DO ART. 2.039 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ACOLHIMENTO. (fls. 570/578, e-STJ).

2º recurso especial: interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., no qual se alega: (i) a violação aos arts. 1.647, I, 1.687, 2.035 e 2.039, todos do CC/2002, ao fundamento de que o contrato que deu origem à hipoteca foi celebrado pelos cônjuges das recorridas na vigência do CC/2002, que dispensa a autorização conjugal na hipótese, razão pela qual é irrelevante, nesse contexto,

Superior Tribunal de Justiça

que os casamentos das recorridas com os contratantes tenham sido celebrados, sob o regime de separação total de bens, na vigência do CC/1916; (ii) dissídio jurisprudencial com acórdão desta Corte (REsp 1.088.994/PR, 5ª Turma, DJe 02/02/2009).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.027 - PB (2019/0038611-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884
RECORRIDO : ADRIANA TARGINO CRUZ
RECORRIDO : LANA DEBORA DINIZ CRUZ
ADVOGADO : VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO - PB011453

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO CONJUGAL. CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO ABSOLUTA E CONVENCIONAL DE BENS NA VIGÊNCIA DO CC/1916. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.039 DO CC/2002. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA LIMITADO AOS ASPECTOS PATRIMONIAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES, COMO A PARTILHA DE BENS E A ALTERAÇÃO POSTERIOR DO REGIME DE BENS. DEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO À AUTORIZAÇÃO CONJUGAL FORA DO ESCOPO DA REGRA. AUTORIZAÇÃO CONJUGAL QUE É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO HIPOTECÁRIO. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E GARANTIA HIPOTECÁRIA DADA NA VIGÊNCIA DO MESMO CÓDIGO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 235, I, DO CC/1916, EXIGINDO-SE A AUTORIZAÇÃO CONJUGAL INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CC/1916, MAS GARANTIA HIPOTECÁRIA DADA NA VIGÊNCIA DO CC/2002. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 1.647, I, DO CC/2002, QUE DISPENSA A AUTORIZAÇÃO CONJUGAL QUANDO O REGIME DE BENS DO CASAMENTO FOR O DE SEPARAÇÃO ABSOLUTA, AINDA QUE SE TRATE DE MATRIMÔNIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1- Ação ajuizada em 31/08/2011. Recurso especial interposto em 27/09/2018 e atribuído à Relatora em 22/02/2019.

2- O propósito recursal consiste em definir se a hipoteca firmada na vigência do CC/2002, exclusivamente por cônjuge casado sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916, é nula pela ausência da respectiva obtenção da autorização conjugal.

3- Conceitualmente, o art. 2.039 do CC/2002, ao estabelecer uma regra de transição quanto ao regime de bens, teve por finalidade específica disciplinar as relações familiares entre os cônjuges na perspectiva patrimonial, ditando o modo pelo qual se dará, por exemplo, a partilha de seus bens por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, bem como a possibilidade de alteração motivada e judicial do regime de bens posteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte.

4- Dessa forma, a referida regra de direito transitório não deve influenciar,

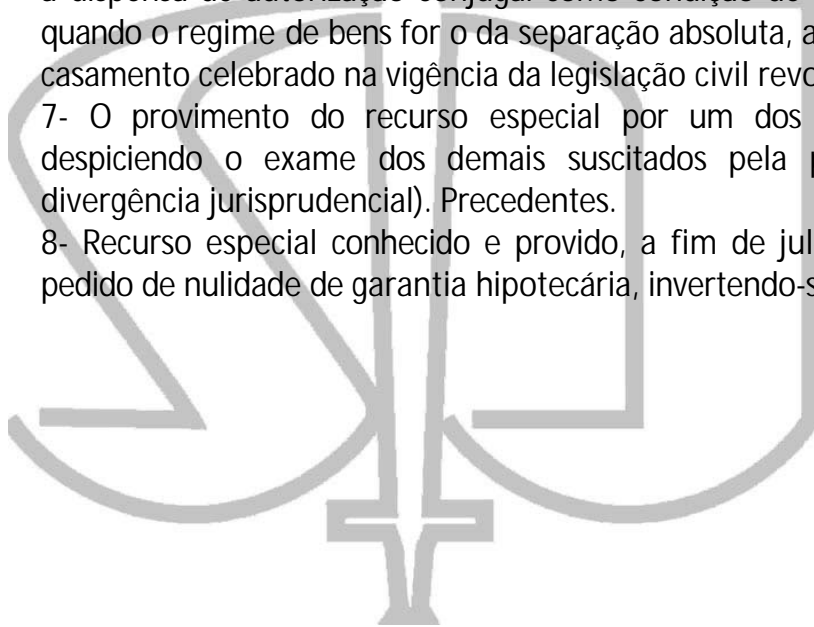
na perspectiva da definição da legislação aplicável, as hipóteses em que deveria ser dada a autorização conjugal, pois esse instituto, a despeito de se relacionar com o regime de bens, é, na realidade, uma condição de eficácia do negócio jurídico cuja validade se examina.

5- Assim, em se tratando de casamento celebrado na vigência do CC/1916 sob o regime da separação convencional de bens, somente aos negócios jurídicos celebrados na vigência da legislação revogada é que se poderá aplicar a regra do art. 235, I, do CC/1916, que previa a necessidade de autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca, independentemente do regime de bens.

6- Contudo, aos negócios jurídicos celebrados após a entrada em vigor do CC/2002, deverá ser aplicada a regra do art. 1.647, I, do CC/2002, que prevê a dispensa de autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca quando o regime de bens for o da separação absoluta, ainda que se trate de casamento celebrado na vigência da legislação civil revogada.

7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despicando o exame dos demais suscitados pela parte (na hipótese, divergência jurisprudencial). Precedentes.

8- Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar improcedente o pedido de nulidade de garantia hipotecária, invertendo-se a sucumbência.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.027 - PB (2019/0038611-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884
RECORRIDO : ADRIANA TARGINO CRUZ
RECORRIDO : LANA DEBORA DINIZ CRUZ
ADVOGADO : VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO - PB011453

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se a hipoteca firmada na vigência do CC/2002, exclusivamente por cônjuge casado sob o regime da separação total de bens na vigência do CC/1916, é nula pela ausência da respectiva obtenção da autorização conjugal.

DA NULIDADE DA HIPOTECA POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONJUGAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.647, I, 1.687, 2.035 E 2.039, TODOS DO CC/2002.

01) Para melhor contextualização da controvérsia, é importante destacar que são absolutamente incontroversos os seguintes fatos: (i) que a recorrida ADRIANA se casou com OLAVO BILAC CRUZ NETO em 10/11/1987 pelo regime da separação total convencional de bens; (ii) que a recorrida L'ANA se casou com RENATO RIBEIRO COUTINHO CRUZ em 18/05/1991 também pelo regime da separação total convencional de bens; (iii) que OLAVO e RENATO, acionistas de IPELSA – INDÚSTRIA DE PAPEL DA PARAÍBA S.A., constituíram, em 26/11/2009, hipoteca sobre imóvel de propriedade de ambos para garantia de contrato de crédito industrial celebrado entre IPELSA e o recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A; (iv) que não houve autorização conjugal de nenhum

dos cônjuges para a celebração do negócio jurídico entre IPELSA e BANCO DO NORDESTE.

02) Diante desse cenário, as recorridas ADRIANA e L'ANA ajuizaram ação de nulidade da garantia hipotecária em face do recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ao fundamento de que se casaram com OLAVO e RENATO, respectivamente, na vigência do CC/1916, em que se exigia a autorização conjugal para a hipoteca qualquer que fosse o regime de bens do casal (art. 235, *caput* e I, do CC/1916), motivo pelo qual a garantia dada pelos cônjuges varões seria absolutamente nula.

03) A sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento de que, em se tratando de casamento celebrado na vigência do CC/1916, a autorização conjugal era mesmo indispensável, ainda que o negócio jurídico – constituição de hipoteca sobre imóvel – tenha sido celebrado na vigência do CC/2002, que dispensa a autorização conjugal na hipótese de casamento sob o regime da separação absoluta (art. 1.647, *caput* e I, do CC/2002).

04) Por ocasião do julgamento da apelação, o TJ/PB, inicialmente, deu provimento à apelação interposta pelo BANCO DO NORDESTE, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado pelas recorridas, ao fundamento de que, conquanto se tratasse de casamento celebrado na vigência do CC/1916, o negócio jurídico alegadamente nulo foi celebrado na vigência do CC/2002, quando não era mais necessária a autorização conjugal na hipótese de separação absoluta, razão pela qual a hipoteca seria válida.

05) Por determinação desta Corte, o TJ/PB rejeitou os embargos de declaração opostos pelas recorridas, a fim de sanar omissão quanto a aplicabilidade da regra de transição prevista no art. 2.039 do CC/2002, ocasião em que lhes deu provimento, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença que havia

julgado procedente o pedido pelos mesmos fundamentos por ela adotados.

06) A partir dessa moldura fática, sobreveio recurso especial do BANCO DO NORDESTE, em que se alega ter havido a violação aos arts. 1.647, I, 1.687, 2.035 e 2.039, todos do CC/2002, *in verbis*:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

(...)

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

(...)

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

07) O exame da controvérsia vertida no presente recurso especial passa, especialmente, pela exata definição do conteúdo e do alcance da regra de transição prevista no art. 2.039 do CC/2002 e, considerando que o referido dispositivo legal afirma que o regime de bens é o objeto da regra, é indispensável que se conceitue esse instituto. A esse respeito, lecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Por regime de bens, entenda-se o conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Vol. 6: direito de família. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 318).

08) Como se percebe, o art. 2.039 do CC/2002, ao estabelecer uma regra de transição quanto ao regime de bens, teve por finalidade específica disciplinar as relações familiares entre os cônjuges na perspectiva patrimonial, ditando o modo pelo qual se dará, por exemplo, a partilha de seus bens por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, bem como a possibilidade de alteração motivada e judicial do regime de bens (consagrada na jurisprudência desta Corte, por exemplo, no REsp 730.546/MG, 4ª Turma, DJ 03/10/2005 e REsp 821.807/PR, 3ª Turma, DJ 13/11/2006).

09) Nesse sentido, leciona Flávio Tartuce, com apoio na doutrina de Euclides de Oliveira:

Exposta a controvérsia e reiterada nossa posição pelos efeitos *ex nunc* da sentença que altera o regime de bens, é preciso retomar debate de direito intertemporal a respeito dessa demanda, regulamentada agora pelo novo CPC. Seria possível alterar regime de bens de casamento celebrado na vigência do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1973?

Muitos poderiam pensar que a resposta é negativa, diante do que consta do art. 2.039 do Código Civil de 2002, *in verbis*: "O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido". Essa, contudo, não é a melhor conclusão para os devidos fins práticos.

Um dos primeiros autores na doutrina brasileira a perceber a real intenção do legislador foi Euclides de Oliveira. A respeito do art. 2.039, explica o jurista que esse dispositivo legal apenas determina que, para os casamentos anteriores ao Código Civil de 2002, não poderão ser utilizadas as regras do novo Código Civil referentes às espécies de regime de bens, para efeito de partilha do patrimônio do casal. Ou seja, somente as regras específicas acerca de cada regime é que se aplicam em conformidade com a lei vigente à época da celebração do casamento, mas, quanto às disposições gerais, comuns a todos os regimes, aplica-se o novo Código Civil. (Alteração do regime de bens no casamento. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo [Coord.]. *Questões controversas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, v. 1, 2003. p. 389) (TARTUCE, Flávio. Da ação de alteração de regime de bens no novo CPC in Revista Síntese Direito de Família, Ano XVII, nº 95, abr/mai. 2016, p. 17/18).

10) Diante desse cenário, não é possível inferir, pois, que o art. 2.039 do CC/2002 deva influenciar, na perspectiva do direito intertemporal e da definição da legislação aplicável (se CC/1916 ou se CC/2002), as hipóteses em que deveria ser dada a autorização conjugal, pois esse instituto, a despeito de se relacionar com o regime de bens (pois, em última análise, visa proteger o patrimônio do casal), é, na realidade, uma condição de eficácia do negócio jurídico cuja validade se examina.

11) Em outras palavras, é correto afirmar que, em se tratando de casamento celebrado na vigência do CC/1916 sob o regime da separação convencional de bens, somente aos negócios jurídicos celebrados na vigência da legislação revogada é que se poderá aplicar a regra do art. 235, I, do CC/1916 (que previa a necessidade de autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca, independentemente do regime de bens).

12) De outro lado, é igualmente correto afirmar que, aos negócios jurídicos celebrados após a entrada em vigor do CC/2002, deverá ser aplicada a regra do art. 1.647, I, do CC/2002 (que prevê a dispensa de autorização conjugal como condição de eficácia da hipoteca quando o regime de bens for o da separação absoluta), ainda que se trate de casamento celebrado na vigência da legislação civil revogada.

13) Tratando especificamente dessa questão na perspectiva do direito intertemporal, anote-se a lição de Valestan Milhomem da Costa:

Já vimos que a outorga uxória não provém do regime de bens, pois independe do regime de bens; nem tampouco do casamento, senão seria direito subjetivo exigível a qualquer momento, independente de qualquer outro ato, restando patente que o ato que dá ensejo à outorga uxória é a pretensão concreta do cônjuge de alienar bem imóvel pertencente ao seu patrimônio particular.

Quanto ao tempo da realização do ato de alienação, temos a vigência do Código de 1916 e a vigência do Código de 2002.

Se realizado na vigência do Código de 1916, quando exigível a outorga uxória, esta não poderá ser dispensada pelo Código de 2002, o que seria retroatividade da norma, inaplicável na hipótese, em razão da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (CF/88, art. 5.º, XXXVI).

Nesse caso, havendo a dispensa da outorga uxória, ocorre violação ao direito adquirido do outro cônjuge, podendo este reivindicar o seu direito através de ação própria a ele correspondente, a qual, segundo exposição do Dr. Antonio Albergaria (BDI, Boletim Cartorário, 1.º Decêndio Março/2005, n. 7, pp. 32/34), será uma ação reipersecutória.

Porém, se a alienação ocorrer na vigência do Código de 2002, que não mais exige a outorga uxória, não parece razoável socorrer-se da lei revogada para exigir essa outorga, uma vez que, nascendo o direito da lei, e não tendo este nascido antes da revogação daquela que o conferia, considerá-la para conferir direito não contemplado na nova lei seria verdadeira reipristinação.

Esse entendimento, aliás, está amparado pelo disposto no § 1.º, art. 6.º, da LICC, que diz: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Ou seja: para que o ato jurídico seja perfeito é necessário que esteja "consumado" e que o tenha sido "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Faltando um desses requisitos deixa de ser ato jurídico perfeito (COSTA, Valestan Milhomem da. Regime da separação convencional de bens: dispensa da outorga uxória na alienação imobiliária // Revista de Direito Imobiliário: RDI, v. 28, n. 58, jan./jun. 2005., p. 132/133).

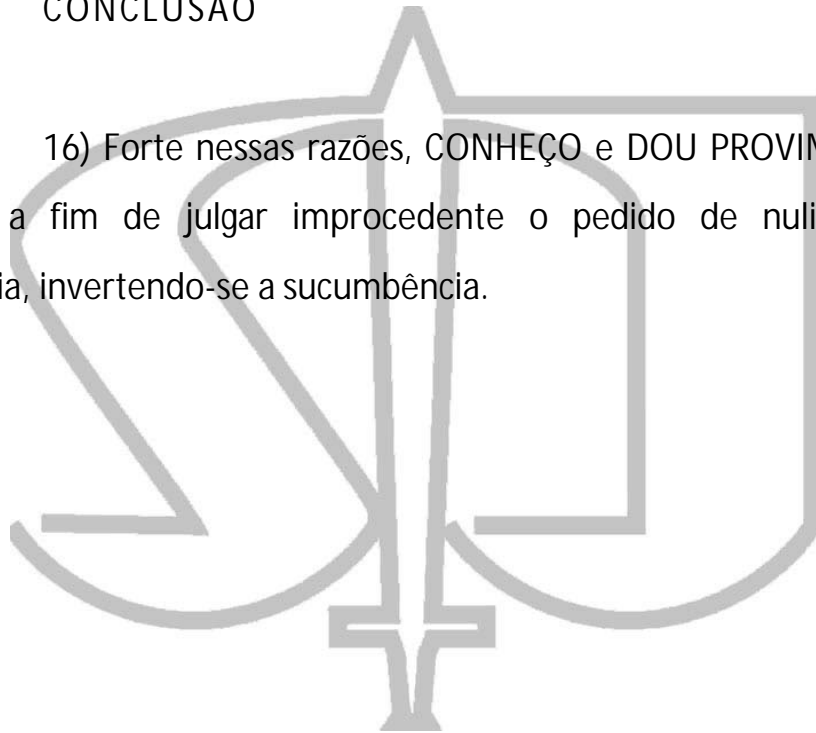
14) Na hipótese, o negócio jurídico que se pretende invalidar foi celebrado no ano de 2009, isto é, na vigência do CC/2002, razão pela qual a ele se aplica a regra do art. 1.647, I, do CC/2002, que dispensa a autorização conjugal quando o casamento houver sido celebrado sob o regime da separação convencional de bens, ainda que o matrimônio tenha ocorrido na vigência do CC/1916, razão pela qual se conclui que a hipoteca é válida e, conseqüentemente, que o acórdão recorrido violou o art. 2.039 do CC/2002.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

15) Finalmente, na esteira da jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna desprovido o exame dos demais suscitados pelo recorrente (na hipótese, divergência jurisprudencial). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.528.765/RS, 2ª Turma, DJe 17/06/2019 e REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019.

CONCLUSÃO

16) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido de nulidade de garantia hipotecária, invertendo-se a sucumbência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0038611-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.797.027 / PB**

Números Origem: 00354131420118152001 20020110354137 20020110354137001 201702947976
354131420118152001

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI - PB010884
RECORRIDO : ADRIANA TARGINO CRUZ
RECORRIDO : LANA DEBORA DINIZ CRUZ
ADVOGADO : VALDÍSIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO - PB011453

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE**, pela parte RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.